



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10247.000192/2003-76
Recurso nº 332.960 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.845 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente JARI CELULOSE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

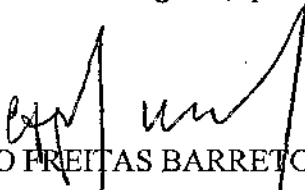
Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece recurso especial de divergência quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial.

Recurso especial não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Contra a contribuinte Jari Celulosa S/A. foi lavrado auto de infração de fls. 32/43, pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, no exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Jari I”, localizado no município de Almerim/PA, com área de 965.367,4 hectares.

Foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 381.854,32, acrescido de multa de 150% e juros de mora calculados até 28/11/2003, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.237.551,66.

Segundo a fiscalização, o sujeito passivo não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a existência das 7.312 cabeças de animais de grande porte nas áreas destinadas à pastagem. Neste aspecto, a aplicação da multa de 150% deu-se pelo fato do contribuinte ter apresentado, no curso da ação fiscal, documento de fl. 21, firmado pelo Secretário de Agricultura da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, em 15/12/1998, Sr. Elinaldo Martins da Silva, declarando o rebanho bubalino de 7.312 animais na propriedade rural, quando restou demonstrado que, naquela data, o Secretário de Agricultura era o Sr. Everardo Luiz Martins Chaves, e não o Sr. Elinaldo Martins da Silva (fls. 27/29).

À fl. 46, o contribuinte apresentou declaração firmada em 17/12/2003, pelo Secretário de Agricultura da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA, Sr. Elinaldo Martins da Silva, retificando as informações prestadas em 15/12/1998 acerca do controle efetivo do rebanho.

O acórdão recorrido (fl. 161/167) por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, para manter a glosa da área de pastagem e a multa qualificada, nos termos da ementa que segue abaixo:

**ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS DE GRANDE PORTE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Apresentada declaração, firmada por suposto Secretário de Agricultura, porquanto a aludida pessoa não ocupava o cargo à época, colimando enganar a fiscalização quanto à situação do efetivo pecuário no imóvel objeto do lançamento em discussão, consubstancia-se evidente intuito de fraude, e via de consequência, a multa de ofício deve ser qualificada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Regularmente intimado, o contribuinte ingressou com o recurso especial de divergência às fls. 174/182, objetivando a improcedência do lançamento, com o reconhecimento da existência da área de pastagem e o afastamento da multa de 150%.

Em relação a multa agravada, afirmou o recorrente que apresentou declaração verdadeira, ao passo que não lhe pode ser atribuída culpa por erro nas informações prestadas pelo órgão municipal. Alega divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos nº 303-32.071, nº 102-47.066, nº 106-14.296, 106-14.462 e nº 108-06.902, cujas ementas, respectivamente, seguem abaixo:

Acórdão nº 303-32.071

MULTA DE OFÍCIO – Art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96 – Para aplicação da multa de ofício agravada, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio, capitulados na forma dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, respectivamente. Na ausência de tipicidade, incabível sua aplicação.

MULTA DE MORA – Já aplicada ao parcelamento, não há que se falar em sua cobrança, a fim de que não seja cobrada em duplicidade.

RECURSO PROVIDO.

Acórdão nº 102-47.066

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

DECADÊNCIA – Não caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Preliminar acolhida.

Acórdão nº 106-14.296

IRPF - MULTA 150% - A aplicação da multa de 150% prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, somente poderá ser exigida se restar devidamente caracterizado o dolo específico do agente, evidenciando não somente a intenção, mas também o objetivo da fraude. Recurso parcialmente provido.

Acórdão nº 106-14.462

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - Não resulta configurada a situação descrita no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando o sujeito passivo, sem rigorismo processual, impugna a matéria como um todo, justifica a inexistência de má fé ou dolo e ao final requer o cancelamento do lançamento. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO - Para que a multa de ofício seja qualificada, na forma do inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que haja descrição e incontestada comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio capitulados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Recurso parcialmente provido.

Acórdão nº 108-06.902

MULTA AGRAVADA DE 150% - LEI 9430/96, ART. 44, II - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO - A hipótese prevista no art. 44, II, da Lei 9430/96, deve ser interpretada restritivamente, e aplicada somente nos casos de fraude, em que tenha ficado demonstrado pela fiscalização que o contribuinte agiu dolosamente. O retardamento ou redução do imposto a pagar, por si só, não correspondem à hipótese legal. Recurso de ofício negado.

O recurso do contribuinte foi admitido (fls. 246/250) somente em relação à aplicação da multa qualificada. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de fls. 253 e seguintes, postulando pela inadmissão do recurso, pois não houve divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, passo a examinar os requisitos de admissibilidade.

Irresignado com o a decisão proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte manejou recurso especial pleiteando reforma da decisão recorrida, com o afastamento da multa qualificada de 150%, sob a alegação da veracidade dos documentos trazidos aos autos, referentes à existência da área de rebanho na propriedade rural fiscalizada.

Trata-se de recurso interposto com base no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno vigente à época, que assim dispunha:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

...

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

Ainda em relação à admissibilidade do recurso especial, há que se considerar as disposições do artigo 15, § 2º, do Regimento Interno vigente à época, “in verbis”:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.



Para caracterizar a divergência, o acórdão paradigma deve versar sobre a mesma matéria fática tratada no acórdão recorrido e aplicar solução jurídica divergente. No caso dos autos, a matéria fática tratada no acórdão recorrido, que ensejou a qualificação da multa, diz respeito à assinatura de declaração prestada por quem já não exercia a função pública indicada no documento. Por sua vez, as questões fáticas tratadas nos acórdãos paradigmas em nada se assemelham ao caso concreto, razão pela qual não se pode dizer que diante de situação idêntica foi aplicada decisão divergente. Desta forma, não resta demonstrada a identidade de situação fática ou jurídica entre os acórdãos confrontados.

Neste sentido, está a jurisprudência do STJ, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

....

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1190456/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/11/2009);

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator